



**HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS"
MOGI GUAÇU-SP**



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000035/2025- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000004/2025

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM, APROXIMADAMENTE, 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO PAREDE/JANELA, SPLIT HI WALL E/OU PISO-TETO, incluindo fornecimento de material de consumo, e, quando necessário, fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios, com fornecimento de PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, obedecendo as normas de RDC vigentes da ANVISA, localizados na autarquia Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e os seguintes setores sob sua gerência administrativa e operacional: Centro de Especialidades Médicas (CEM), Fonoaudiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santa Marta e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnação foi apresentada pela impugnante Climarc Ar Condicionado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.436.547/0001-07, anexada tempestivamente, em 01/05/2025, na plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras), contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

-A revisão do edital, especialmente no que tange à exigência de habilitação técnica, permitindo que a empresa participante comprove a responsabilidade técnica por meio de engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista, conforme a real necessidade do serviço, nos termos da legislação vigente;

- A consequente retificação do edital, com a reabertura dos prazos, se necessário, em observância ao princípio da legalidade e isonomia. Requer a essa Comissão que acolha a presente impugnação, excluindo do edital na qualificação técnica a exigência de profissional na área de elétrica.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por se tratar de exigência técnica solicitados pela pasta requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e sendo que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico para definir a necessidade de tal exigência, o presente pedido de impugnação foi encaminhado em 05/05/2025, para análise e parecer do responsável da pasta requisitante, a qual responde conforme segue na íntegra:

“Em resposta ao solicitado, esclarecemos que não se faz necessária a designação de dois profissionais distintos, mas somente um que ateste a responsabilidade técnica exigida.

Ressaltamos que o profissional indicado pela empresa deve possuir formação compatível com as atividades a serem desempenhadas e estar devidamente registrado no conselho de classe correspondente à sua profissão.

A qualificação técnica de cada profissional pode ser comprovada por meio de seu registro no Conselho de sua formação, garantindo a conformidade legal e a competência para a execução do trabalho, sem que haja a obrigatoriedade de contratação simultânea de ambos os engenheiros.



HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS"
MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070 – Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

Ressaltamos que foi anexado na plataforma BNC no dia 25/04/2025, resposta ao pedido de esclarecimento referente a qualificação técnica, (Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista). Após análise da área técnica o presente processo foi encaminhado em 05/05/2025 para o Setor Jurídico conforme segue:

"À vista do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CLIMARC AR CONDICIONADO, uma vez que:

- A exigência editalícia está fundamentada na complexidade técnica do objeto contratual;
- Não se trata de cumulatividade obrigatória, mas de comprovação técnica compatível com o escopo;
- O setor técnico já prestou esclarecimento suficiente e com respaldo legal;
- A cláusula impugnada não compromete a isonomia nem restringe a competitividade de forma ilegítima, estando em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas técnicas aplicáveis".

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer da pasta requisitante e do Setor Jurídico conclui-se pela **não procedência da impugnação** interposta pela impugnante Climarc Ar Condicionado, inscrita no CNPJ sob o n.º n.º 38.436.547/0001-07.

Nada mais havendo a relatar, submeto os autos ao Gabinete do Superintendente para apreciação, a fim de que seja garantido ao interessado a devida análise dos efeitos das normas jurídicas ao caso concreto, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo, sem prejuízo dos demais princípios norteadores aplicáveis ao caso, o que consideramos fundamental para sequência aos procedimentos e demais atos decorrentes.

Mogi Guaçu, 06 de maio de 2025.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira



DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO nº 104/2025

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Análise e Manifestação.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira – Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de materiais e PMOC, conforme RDC/ANVISA.

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL COM COMPETÊNCIA LEGAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA COMBINADA DE HABILITAÇÕES TÉCNICAS CONFORME A COMPLEXIDADE DO OBJETO – OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA, EFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa **CLIMARC AR CONDICIONADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.436.547/0001-00, contra cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização, incluindo fornecimento de peças e elaboração do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, nos termos das normas vigentes da ANVISA.

A impugnante contesta a exigência alegando que a mesma está contida no subitem 7.13.1 do edital, mas analisando e lendo o caso, nota-se que a exigência está contida no subitem 18.1.2.1.1.2 do Edital, que prevê a necessidade de apresentação de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, ambos registrados no CREA, como responsáveis técnicos para fins de habilitação técnica.

Argumenta que tal exigência seria desproporcional, por não corresponder às atribuições exigidas pela legislação profissional vigente, e que seria suficiente a indicação de um engenheiro mecânico.



É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada deve ser rejeitada, pelas razões jurídicas, técnicas e administrativas que passo a expor.

1. Da Legalidade da Exigência Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, dispõe:

“A qualificação técnica será exigida na medida estritamente necessária e adequada à garantia da execução do objeto do contrato.”

Ora, o objeto licitado não se restringe à manutenção rotineira e simplificada de equipamentos de climatização. Ao contrário, envolve:

- Manutenção corretiva e preventiva em diversos modelos de equipamentos (split hi wall, piso-teto, parede/janela);
- Substituição de peças e componentes, inclusive de natureza elétrica;
- Fornecimento do PMOC, documento obrigatório por norma da ANVISA e cuja correta elaboração exige conhecimento técnico integrado das áreas mecânica e elétrica.

Portanto, a exigência da formação multidisciplinar se justifica não por excesso, mas pela complexidade técnica do objeto e pelos riscos envolvidos em ambiente hospitalar, onde a segurança dos sistemas de climatização impacta diretamente a saúde de pacientes e profissionais.

2. Da Convergência com Normas Técnicas e Regulamentações da ANVISA

A Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA estabelece requisitos rigorosos para sistemas de climatização em ambientes de assistência à saúde. Entre eles, a necessidade de



controle de temperatura, umidade, filtração e renovação de ar, com implicações mecânicas e elétricas.

Desconsiderar a necessidade de conhecimento técnico das duas áreas seria colocar em risco a integridade dos sistemas, o atendimento à norma sanitária e a própria saúde pública.

3. Do Entendimento do Setor Técnico da Administração

A Administração, de maneira razoável e legalmente motivada, já se manifestou nos autos esclarecendo que não se exige a presença de dois profissionais distintos, mas sim a comprovação, por parte da licitante, de um único responsável técnico com formação compatível com a totalidade das atribuições do contrato, o que pode ser atendido por profissional habilitado, seja ele engenheiro mecânico ou eletricitista, desde que as competências técnicas estejam plenamente atendidas.

Portanto, não há exigência cumulativa e excludente, como pretende a impugnante fazer crer. Há, sim, a exigência da comprovação técnica compatível com o escopo complexo e multidisciplinar da contratação pública.

4. Da Preservação do Interesse Público e do Princípio da Precaução

A Administração Pública tem o dever de resguardar a adequada execução do contrato, especialmente quando envolvido o interesse público sensível, como é o caso da manutenção de equipamentos em ambientes hospitalares. O princípio da precaução exige que o edital contenha cláusulas de qualificação técnica rigorosas, compatíveis com o risco envolvido, e não meramente facilitadoras da competitividade a qualquer custo.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CLIMARC AR CONDICIONADO, uma vez que:

- A exigência editalícia está fundamentada na complexidade técnica do objeto contratual;
- Não se trata de cumulatividade obrigatória, mas de comprovação técnica compatível com o escopo;



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



- O setor técnico já prestou esclarecimento suficiente e com respaldo legal;
- A cláusula impugnada não compromete a isonomia nem restringe a competitividade de forma ilegítima, estando em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas técnicas aplicáveis.

Encaminhe-se à pregoeira para prosseguimento regular do certame.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 06 de maio de 2025.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

Luciano Firmino Vieira,
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"



HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS"
MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

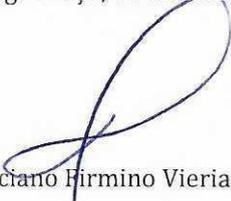
DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000004/2025 - Pregão Eletrônico N° 000035/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM, APROXIMADAMENTE, 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO PAREDE/JANELA, SPLIT HI WALL E/OU PISO-TETO, incluindo fornecimento de material de consumo, e, quando necessário, fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios, com fornecimento de PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, obedecendo as normas de RDC vigentes da ANVISA, localizados na autarquia Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e os seguintes setores sob sua gerência administrativa e operacional: Centro de Especialidades Médicas (CEM), Fonoaudiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santa Marta e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, pelo período de 12 (doze) meses.

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela pasta requisitante e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação da empresa licitante Climarc Ar Condicionado.

Mogi Guaçu, 06 de maio de 2025.


Luciano Firmino Vieira
Superintendente